



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286940-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DINEU LINO DE MATTOS (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2286940-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DINEU LINO DE MATTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: MARINA SPICCIATI DE MATTOS E ANGELA SPICCIATI DE MATTOS

VOTO nº 20357

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários
após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito
insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art.
523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 411/412 e 479/483 dos autos de origem que afastou a incidência da multa e dos honorários sobre o saldo remanescente.

Insurge-se a parte exequente, expondo que é cabível a incidência de multa e honorários de advogado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sobre a apuração do saldo remanescente. Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada.

Recurso isento de preparo.

Efeito suspensivo (fls. 22).

Contraminuta (fls. 26/35).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Relativamente à incidência da multa e honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição

dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator